



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007805/88-03  
Recurso nº. : 064.576  
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO DO I.R. - EXS: 1984 e 1985 (base 01/08/82 a 31/08/83 e  
01/08/83 a 31/07/84)  
Recorrente : SÉCULUS S.A.  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 103-19.231

PIS-DEDUÇÃO DO I.R. - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉCULUS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.196 de 18.02.98 , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007805/88-03  
Acórdão nº. : 103-19.231  
Recurso nº. : 64.576  
Recorrente : SÉCULUS S.A.

RELATÓRIO

SÉCULUS S.A., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02 a 05.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi tributada omissão de receita por passivo fictício e glosados custos e despesas por falta de comprovação e por falta de ativação de imobilizado, tendo os correspondentes valores reduzido a base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº de 10680.007806/88-68, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 099.454 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial para excluir da base tributável os valores abaixo especificados, por item da autuação e por exercício:

Item 3.1 do A.I. - glosa de despesas com material de curta duração, por falta de comprovação

- exercício de 1985 - Cr\$ 1.743.757,00

Item 3.2 do A.I. - glosa de despesas com conservação do imobilizado, por falta de comprovação

- exercício de 1984 - Cr\$ 3.276.927,00 (Cr\$ 2.235.496,00 + Cr\$ 1.041.431,00)

- exercício de 1985 - Cr\$ 6.447.638,00 (Cr\$ 1.002.240,00 + Cr\$ 5.445.398,00)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007805/88-03

Acórdão nº. : 103-19.231

Item 3.3 do A.I. - glosa de despesas com viagens, por falta de comprovação da necessidade

- exercício de 1984 - Cr\$ 1.789.255,00 (Cr\$ 672.687,00 + Cr\$ 25.740,00 + Cr\$ 990.000,00 + Cr\$ 45.724,00 + Cr\$ 17.021,00 + Cr\$ 15.221,00 + Cr\$ 22.862,00).

No aludido julgamento, atendendo aos argumentos da contribuinte no recurso (fls. 1.137 do processo matriz), foi recomposta a base tributável do exercício de 1985 referente ao item 3.3 da autuação, para nela reintegrar o valor de Cr\$ 672.687,00, relativo ao documento de fls. 604, indevidamente excluído na decisão de primeiro grau recorrida. Valor esse que, conforme o voto, será excluído da base tributável referente ao exercício de 1984, no mesmo item 3.3 da autuação, visto que pertence àquele exercício, em que pese ter sido pago em 1985. Sendo dessa forma Cr\$ 838.959,00 (Cr\$ 166.272,00 + Cr\$ 672.687,00) A BASE TRIBUTÁVEL DISCUTIDA NO RECURSO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1985 DO ITEM 3.3 DA AUTUAÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007805/88-03

Acórdão nº. : 103-19.231

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em conseqüência, igual sorte acolhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável os mesmos valores excluídos no processo matriz e recompor a base tributável do exercício de 1985 do item 3.3 da autuação, conforme indicado no relatório acima.

A pretendida compensação, conforme manifestação da contribuinte às fls. 58, deverá ser postulada junto à repartição executora.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER